



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



PROCESSO Nº: 1031562
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: BANDA GV BRASIL SHOW LTDA-ME
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ANO REF.: 2018

EXAME INICIAL

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia oferecida pela empresa Banda GV Brasil Show Ltda. – ME –, representada pelo Sr. Hebert Baldon Garajau da Silva, em face do Pregão Presencial nº 036/2017, Processo Licitatório nº 066/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itaipé, tendo por objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços destinados à organização, realização e colocação de materiais e equipamentos para ações diversas a serem executadas em todo o município” (fl. 78).

Em síntese, a denunciante aponta 02 (duas) supostas irregularidades:

- a) Do acesso prejudicado ao edital da licitação
- b) Da desqualificação da denunciante por falta de prazo da proposta.

Foi determinada a intimação do Sr. Alexsander Rodrigues Batista, prefeito municipal de Itaipé e do Sr. Luander Kairo Gonçalves Batista, pregoeiro, para apresentarem a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificativas a respeito dos fatos denunciados, informações sobre o estágio atual do certame, bem como encaminharem a cópia completa do Pregão



Presencial nº 36/2017, Processo Licitatório nº 66/2017, incluindo as fases interna e externa, e ainda, cópia do contrato, se já assinado.

Intimados, os referidos agentes públicos encaminharam a este Tribunal os esclarecimentos sobre o processo licitatório ora examinado (fls. 28/30) e a documentação solicitada, anexada às fls. 32/266.

Nesses termos, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para exame, em cumprimento ao despacho de fl. 268.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Das irregularidades apontadas pela denúncia

II.1.1 Do acesso prejudicado ao edital de licitação

Em síntese, a denunciante alega que a Prefeitura de Itaipé publicou no Diário Oficial da União, em 08/12/2017, a intenção da realização do Pregão Presencial nº 036/2017, Processo Licitatório nº 066/2017, disponibilizando o seguinte canal eletrônico para requisição do Edital: licitação@itaipe.mg.gov.br.

No entanto, a denunciante afirma que encaminhou 03 (três) e-mails de solicitação do Edital, sem sucesso e que necessitou se deslocar até a Prefeitura de Itaipé para solicitar o Edital. Nesse sentido, informa que lhe foi entregue 02 (dois) arquivos, “um contendo o Programa WSIC RegistraProposta.exe e outro contendo o Edital em pdf. (arquivos anexos no CD)”, fl. 01, estando o arquivo de nome Edital Pregão 036.2007.pdf “danificado”, o que impossibilitou a sua leitura.

Em sede de esclarecimento, os denunciados alegam que “ a disponibilização via solicitação por e-mail, trata-se de opção utilizada pela administração municipal, com o fito de se ampliar a publicidade e possibilidade de participação de quaisquer que sejam os interessados, não se tratando, porém, do único meio disponível, tão pouco o principal. ”, fl. 29.

Destacam que a rede de conexão interiorana da região apresenta diuturnamente falhas ou baixa velocidade e, ainda, que naquele período a Administração Municipal estava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



implantando a rede de fibra ótica na cidade, o que pode ter ocasionado a dificuldade de acesso pela *internet* da denunciada ao certame, mas não a obsteu de participar.

Sobre o arquivo supostamente danificado, os denunciados argumentam que os denunciantes apenas declaram que “os arquivos não abriram, sem demonstrar qualquer ligação desse fato com ação dos denunciados, afinal, é sabido por todos que o transporte de dados digitais está sujeito a interferências de vírus ou mesmo incompatibilidade de *software* para a adequada leitura do arquivo.” (fl. 29).

Portanto, os denunciados concluem que a tese apresentada pela denúncia se mostra abstrata, pedindo seu não provimento e arquivamento.

Análise:

Esta Unidade Técnica esclarece que não lhe compete analisar a suposta falha do arquivo recebido pela denunciante, o que demandaria análise técnica especializada em tecnologia, e sim analisar se a Prefeitura Municipal de Itaipé cumpriu as determinações legais para dar publicidade e acesso ao Edital em questão.

Assim, a Lei Federal nº 8.666/93 determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 3º **A licitação não será sigilosa**, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

[...]

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

[...]

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência**, no mínimo, por uma vez:

(...)

II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em **jornal de circulação no Município** ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. (grifo nosso)

Nesse sentido, ao analisar os fatos denunciados, as notas de esclarecimento e os documentos acostados aos autos pelos denunciados, constata-se que o Resumo do Edital de Licitação Pública (fl. 77), traz as informações pertinentes sobre o acesso ao Edital, tal como: *“Será disponível quando solicitado, na integra junto à Comissão Permanente de Licitação, no horário de 07h00min as 13h00min, até o último dia útil que anteceder a data do certame e também permanecerá afixado no Quadro de Avisos localizado no hall de entrada da Prefeitura Municipal de Itaipé (MG).”*

Constata-se ainda que o subitem 6.3 do Edital (fl. 81), também trata sobre sua publicidade e acesso. Vejamos:

6. INFORMAÇÕES E ELEMENTOS ESCLARECEDORES DA LICITAÇÃO

[...]

6.3. O interessado poderá ler e obter o texto integral do Edital e seus Anexos, bem como obter os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objetivo, através do fone/faz nº. (33) 3532-1290, de segunda à sexta-feira, no horário das 07:00 às 13:00.

Observa-se que a Prefeitura de Itaipé publicou o aviso da Licitação do Pregão Presencial nº 036/2017 no Diário Oficial da União (fls. 154 e 156), dando a devida publicidade, conforme a determinação contida na Lei Federal nº 8.666/93.

Esta Unidade Técnica elucida que os atos da Administração Pública possuem presunção constitucional de veracidade, assim como conceitua o renomado Professor Carlos



Barbosa, em cartilha para o Supremo Tribunal Federal, “Atos administrativos – Parte 1”, e a Constituição Federal:

“a) Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos: Conceito: os atos administrativos **são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário**. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, **cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima**. Este atributo está presente em todos os atos administrativos.” (Grifo nosso)¹

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. ” Constituição Federal de 1988

Ademais, constata-se que a denunciante declarou, conforme o Anexo IX, do Edital do Pregão Presencial nº 036/2017, ter pleno conhecimento do Edital, seus anexos e ciente de todos os termos (fl. 173), não procedendo a alegação feita na denúncia de que não foi possível obter seu conhecimento integral.

Conclui-se que apesar da denunciante alegar ter seu acesso ao Edital prejudicado, não restou comprovado o descumprimento das normas legais, quanto a obrigação de publicidade e acesso ao Edital por parte da Prefeitura de Itaipé.

Portanto, esta Unidade Técnica entende que não restou configurada a irregularidade apontada pela denúncia.

II.1.2 Da desqualificação da denunciante por falta de prazo da proposta

Em síntese, a denunciante alega que foi irregularmente desqualificada do certame em questão, conforme a Ata do Pregão, “por não estar de acordo com o Edital, não colocando o prazo de validade da proposta conforme descrita no Anexo III”.

Sustenta que o Anexo III não traz campo para preenchimento referente ao prazo da proposta e, ainda, que o prazo está explícito no citado anexo. Nesse sentido, faz menção ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ao afirmar que os denunciados infringiram o princípio da isonomia ao desqualificá-la.

¹ Supremo Tribunal Federal, “Atos administrativos – Parte 1”, p.3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Portanto, a denunciante pede a nulidade do Pregão Presencial nº 036/2017.

Os denunciados esclarecem que “a denunciante deixou de observar as exigências quanto à formulação de sua proposta ao não informar o prazo de validade da mesma. Nesse sentido, o prazo de validade das propostas se faz imprescindível, para fins de cumprimento no que dispõe o § 3º do artigo 64 da Lei de Licitações” (fl. 29).

Os denunciados argumentam, ainda, que a “Declaração de Cumprimento do Edital” feita pela denunciante não possui validade “visto que o ali declarado não condiz com a realidade, uma vez que a licitante, concorria por meio de proposta em desacordo com o Edital, diferentemente da segunda concorrente, que zelou pelo cumprimento integral das exigências contidas no Instrumento Convocatório.” (fl. 29).

Nesse sentido, pede a improcedência da denúncia.

Análise:

Esta Unidade Técnica elucida que o Pregão é modalidade de licitação, regido pelos princípios comuns da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, eficiência, proporcionalidade, celeridade e razoabilidade.

Assim, a Administração Pública deve observar esses princípios para que o interesse público e à finalidade específica do objeto da licitação sejam atendidos, evitando, portanto, a ocorrência de formalidades desnecessárias e, coibindo eventuais danos ao Erário.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

O Ministro Adylson Motta do Tribunal de Contas da União esclareceu a matéria, decidindo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, **ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.² (Grifo nosso)

Em análise, esta Unidade Técnica constata que a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002 dispõem claramente a respeito do limite do prazo de validade das propostas de preços, conforme os esclarecimentos dos denunciados. Vejamos:

- Lei nº 8.666/93

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

[...]

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

- Lei nº 10.520/2002

Art. 6º O prazo de validade das propostas será **de 60 (sessenta) dias**, se outro não estiver fixado no edital. (Grifo nosso)

Nesse sentido, destaca-se o prazo expressamente fixado pelo Edital no subitem 8.5 (fl. 83), e no Anexo III (fl. 107):

- 8. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

8.5 Os documentos cujos prazos de validade não estejam fixados terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da emissão.

- ANEXO III

(...)

Declara, sob as penas da lei, que esta proposta atende a todos os requisitos constantes do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017** e ainda que:

a) a presente tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias; (grifo nosso.)

² TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Nesses termos, entendemos que, neste caso, o Pregoeiro e sua Equipe ocorreram em erro grave ao desqualificar a denunciante “*por não estar de acordo com o Edital, não colocando o prazo de validade da proposta conforme descrita no anexo III*”, conforme Ata do Pregão nº 036/2017 (fl. 236).

Os denunciados acabaram por prejudicar o interesse público e a finalidade da contratação, já que, conforme visto, o prazo de validade da proposta está disposto expressamente no corpo do Edital e no seu Anexo III, suprindo, portanto, eventual omissão do licitante.

Assim sendo, conclui-se pela ilegalidade da desqualificação da denunciante, Banda GV Brasil Show Ltda. - ME, por contrariar princípios e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, além das disposições contidas no Edital.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela irregularidade da desqualificação da denunciante por falta de prazo da proposta (item II.1.2 deste relatório), passível de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte.

Assim, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (art. 61, § 3º do Regimento Interno desta Casa), entendemos que os Srs. Alexsander Rodrigues Batista (prefeito municipal) e Luander Kairo Gonçalves Batista (pregoeiro), responsáveis solidários pelo certame, devem ser citados para apresentarem defesa em relação a irregularidade assinalada neste relatório, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

À consideração superior.

3ª CFM, 28 de março de 2018.

José Trindade Ruas
Analista de Controle Externo
TC 975-7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



PROCESSO Nº: 1031562
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: BANDA GV BRASIL SHOW LTDA-ME
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ANO REF.: 2018

Em 28/03/2018, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl. 268.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7